

Perguntas frequentes sobre o artigo 65.º

Como funciona a cooperação transfronteiriça ao abrigo do RGPD?

O RGPD requer que as autoridades de controlo do EEE cooperem estreitamente entre si para assegurar a aplicação coerente do RGPD e a proteção dos direitos à proteção de dados dos particulares em todo o EEE. Uma das suas funções consiste em coordenar a tomada de decisões em casos transfronteiriços de tratamento de dados.

Ao abrigo do chamado «mecanismo de balcão único» (artigo 60.º do RGPD), que é aplicável a situações de tratamento transfronteiriço, a autoridade de controlo principal atua como principal ponto de contacto para o responsável pelo tratamento ou subcontratante relativamente a um tratamento específico, enquanto as autoridades de controlo interessadas atuam como principal ponto de contacto para os titulares de dados no território do respetivo Estado-Membro. A autoridade responsável pela orientação do processo de cooperação é a autoridade de controlo principal, que partilhará informações pertinentes com as autoridades de controlo interessadas, realizará investigações e elaborará o projeto de decisão relativo ao caso, devendo também cooperar com as outras autoridades de controlo interessadas para procurar alcançar um consenso quanto ao projeto de decisão em causa.

Aquando da emissão de um projeto de decisão, as autoridades de controlo interessadas são consultadas pela autoridade de controlo principal e podem expressar objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão no prazo de quatro semanas (artigo 60.º, n.º 4, do RGPD).

Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas tiver levantado objeções, a autoridade de controlo principal pode proceder à adoção da decisão.

Caso pelo menos uma das autoridades de controlo interessadas não concorde com o projeto de decisão, a mesma pode expressar objeções pertinentes e fundamentadas conforme referido anteriormente. Se pretender dar seguimento às objeções, a autoridade de controlo principal deve enviar um projeto de decisão revisto a todas as autoridades de controlo interessadas. As autoridades de controlo interessadas dispõem de um prazo de duas semanas (artigo 60.º, n.º 5, do RGPD) para expressar as suas objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão revisto.

Se a autoridade de controlo principal não pretender dar seguimento às objeções e, por conseguinte, surgir um litígio sobre um projeto de decisão ou um projeto de decisão revisto em relação ao qual não seja possível alcançar um consenso, é acionado o procedimento de controlo da coerência. Tal significa que a autoridade de controlo principal é obrigada a remeter o caso ao Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD).

O CEPD atuará então como um organismo de resolução de litígios e, no prazo de um mês a contar da data em que o assunto lhe é remetido, emitirá uma decisão por maioria de dois terços, que vincule a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas (artigo 65.º do RGPD). Se o caso for complexo, este prazo pode ser prorrogado por mais um mês. Caso o CEPD não consiga tomar uma decisão no prazo referido por maioria de dois terços, a decisão deverá ser adotada por maioria simples. Se houver empate na votação, a decisão será adotada pelo voto qualificado do presidente do CEPD.

A autoridade de controlo principal – e, em certas situações, a autoridade de controlo interessada à qual foi apresentada a reclamação e onde a decisão será dirigida ao autor da reclamação – deve adotar a decisão final com base na decisão do CEPD, que será dirigida ao responsável pelo tratamento ou subcontratante e, se for caso disso, ao autor da reclamação.

Quem pode acionar o mecanismo de resolução de litígios?

Quando surgir um litígio entre as autoridades de controlo no decurso de um procedimento de balcão único, o mecanismo de resolução de litígios deve ser acionado. A autoridade de controlo principal tem a obrigação de acionar este processo caso não pretenda dar seguimento às objeções pertinentes e fundamentadas das autoridades de controlo interessadas ou caso considere que uma objeção não é pertinente ou fundamentada.

Para além do mecanismo de balcão único, caso uma autoridade de controlo não solicite um parecer sobre um projeto de decisão ao abrigo do artigo 64.º do RGPD ou não siga o parecer do CEPD, qualquer autoridade de controlo, bem como a Comissão Europeia, pode acionar um procedimento ao abrigo do artigo 65.º.

Um caso foi submetido ao CEPD ao abrigo do artigo 65.º do RGPD – o que acontece a seguir?

Na sequência da remessa do caso, o CEPD terá um mês para adotar uma decisão. Este prazo pode ser prorrogado por mais um mês em virtude da complexidade do assunto em apreço. Dentro do prazo referido, deve ser adotada uma decisão vinculativa por maioria de dois terços.

Se o CEPD não conseguir adotar uma decisão no prazo referido, deve adotar a decisão no prazo de duas semanas a contar do termo do segundo mês. Neste último caso, a decisão deve ser adotada por maioria simples.

Se houver empate na votação, a decisão será adotada pelo voto qualificado do presidente do CEPD.

Durante este período, o procedimento de balcão único encontra-se pendente e as autoridades de controlo em causa não podem adotar uma decisão relativamente ao caso remetido ao CEPD.

A quem são dirigidas as decisões?

Todas as decisões tomadas ao abrigo do mecanismo de resolução de litígios devem ser dirigidas às autoridades de controlo nacionais. A decisão do CEPD vincula as referidas autoridades.

O que acontece a seguir?

Após o CEPD adotar a decisão, o presidente do CEPD deve notificar a decisão às autoridades competentes nacionais sem demora injustificada.

No que diz respeito aos procedimentos de balcão único, a autoridade de controlo principal ou as autoridades de controlo interessadas às quais foi apresentada a reclamação devem adotar a decisão final com base na decisão do CEPD, que será dirigida ao responsável pelo tratamento ou subcontratante e, se for caso disso, ao autor da reclamação. Tal deve ser efetuado sem demora injustificada e, o mais tardar, um mês depois de o CEPD ter notificado a sua decisão. A autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas devem notificar o CEPD da data em que a decisão final foi notificada ao responsável pelo tratamento ou subcontratante e ao autor da reclamação. Na sequência desta notificação, o CEPD deve publicar a sua decisão no seu sítio Web.

As decisões finais da autoridade de controlo principal e das autoridades de controlo interessadas devem ser tomadas nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7, 8 e 9, do RGPD. A decisão final deve remeter para a decisão do CEPD e deve especificar que a mesma será publicada no sítio Web do CEPD. As decisões finais da autoridade de controlo principal e das autoridades de controlo interessadas devem ser acompanhadas da decisão do CEPD.

Quando será publicada a decisão do CEPD?

Após a autoridade de controlo principal ou, em determinados casos, a autoridade de controlo interessada à qual foi apresentada a reclamação ter notificado o CEPD da data em que a decisão final foi comunicada ao responsável pelo tratamento ou subcontratante e, se for caso disso, ao autor da reclamação, o CEPD publicará a sua decisão no seu sítio Web.

Uma autoridade de controlo pode contestar uma decisão ao abrigo do artigo 65.º do RGPD adotada pelo CEPD?

Enquanto destinatárias das decisões do CEPD, as autoridades de controlo pertinentes que as pretendam contestar podem interpor recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no prazo de dois meses após serem notificadas.

Um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou o autor da reclamação pode contestar uma decisão ao abrigo do artigo 65.º adotada pelo Comité?

As decisões adotadas pelo CEPD com base no artigo 65.º do RGPD são «vinculativas» para as autoridades de controlo nacionais, uma vez que estas devem adotar a respetiva decisão final com base na decisão do CEPD. As decisões vinculativas do CEPD destinam-se principalmente às autoridades de controlo nacionais e são vinculativas para as mesmas.

Se as decisões do CEPD disserem direta e individualmente respeito a um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou ao autor da reclamação, este pode interpor recurso de anulação dessas decisões no prazo de dois meses a contar da sua publicação no sítio Web do CEPD, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

Sem prejuízo do direito que lhes assiste ao abrigo do artigo 263.º do TFUE, todas as pessoas, singulares ou coletivas, têm igualmente direito a interpor junto dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo das decisões finais tomadas pela autoridade de controlo que

produzam efeitos jurídicos em relação a essas pessoas. Este direito deve ser exercido em conformidade com o direito nacional aplicável.

Se a decisão de uma autoridade de controlo – que dá execução a uma decisão ao abrigo do artigo 65.º adotada pelo CEPD – for contestada junto de um tribunal nacional pelo titular de dados ou pelo responsável pelo tratamento/subcontratante e estiver em causa a validade da decisão ao abrigo do artigo 65.º adotada pelo CEPD que foi aplicada, o tribunal nacional não tem competência para declarar inválida essa decisão ao abrigo do artigo 65.º adotada pelo CEPD, devendo reenviar a questão da validade para o TJUE nos termos do artigo 267.º do TFUE.

No entanto, um tribunal nacional pode decidir não reenviar a questão da validade de uma decisão do CEPD quando uma pessoa singular ou coletiva tiver tido a possibilidade de interpor recurso de anulação dessa decisão junto do TJUE, mas não o tenha feito dentro do prazo fixado no artigo 263.º do TFUE.

Existem outras situações que podem acionar o mecanismo de resolução de litígios?

O mecanismo de resolução de litígios não é apenas acionado caso uma autoridade de controlo principal não dê seguimento a uma objeção pertinente e fundamentada das autoridades de controlo interessadas ou caso rejeite uma objeção por carecer de pertinência ou de fundamento (artigo 60.º do RGPD). O mecanismo em causa pode ser igualmente acionado em diferentes casos específicos previstos no artigo 65.º, n.º 1, como quando existem posições divergentes sobre a questão de saber qual das autoridades de controlo deverá atuar como autoridade de controlo principal.

Além disso, em determinadas circunstâncias, enumeradas no artigo 64.º, n.º 1, do RGPD, todas as autoridades de controlo competentes têm o dever de solicitar um parecer ao CEPD antes de adotarem o respetivo projeto de decisão nacional (como, por exemplo, antes da aprovação de um novo conjunto de contratos-tipo). Ao abrigo do artigo 64.º, n.º 2, do RGPD, as autoridades de controlo podem solicitar igualmente, para verificação da coerência, um parecer ao CEPD sobre qualquer assunto de aplicação geral ou que produza efeitos em mais do que um Estado-Membro. Caso uma autoridade de controlo não solicite o parecer do CEPD nos casos enumerados no artigo 64.º, n.º 1, do RGPD ou não siga o parecer do CEPD emitido nos termos do artigo 64.º do RGPD, qualquer autoridade de controlo, bem como a Comissão Europeia, pode iniciar um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do artigo 65.º relativamente ao assunto em questão.

Conforme esclarecido pelo TJUE no seu acórdão no processo C-311/18 (Schrems II) (n.º 147):

«No que respeita à circunstância, salientada pelo Comissário, de as transferências de dados pessoais para esse país terceiro poderem eventualmente ser objeto de decisões divergentes das autoridades de controlo em diferentes Estados-Membros, importa acrescentar que, como decorre do artigo 55.º, n.º 1, e do artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, a missão de velar pelo cumprimento deste regulamento é confiada, em princípio, a cada autoridade de controlo no território do Estado-Membro respetivo. Além disso, para evitar decisões divergentes, o artigo 64.º, n.º 2, do referido regulamento prevê a possibilidade de uma autoridade de controlo que considere que as transferências de dados para um país terceiro devem, de maneira geral, ser proibidas, requerer um parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados (EDPB),

podendo este, em aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento, adotar uma decisão vinculativa, nomeadamente quando uma autoridade de controlo não siga o parecer emitido.»